



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001332/2006-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.539 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARITON SILVA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Comprovada a existência de ação judicial sobre as verbas em discussão nos autos, incide a Súmula CARF n.01, importando tal fato em renúncia à instância administrativa.

Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse

Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 40/43, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — código de receita 2904, no valor de R\$ 1.402,50, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano calendário 2004, exercício 2005.

Conforme Relatório de Ação Fiscal fls. 36/39, verifica-se que a autuação deu-se em razão da constatação de omissão de rendimentos nos valores de R\$ 45.359,57, recebidos do Tribunal de Justiça do RJ.

Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, fls. 51/52. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 478/481):

“Gostaria que fosse considerada a Declaração Retificadora, de 01/05/07, que corrigiu os lapsos anteriores.

Surpreendeu-se com o fato de que o Auto de Infração é datado de 23/05/07, sem nenhuma referência à Declaração Retificadora citada, havendo ainda um grave lapso na análise, pois deixou de considerar a sentença do Juízo da 21ª. Vara Federal, baseada na lei em vigor.

Repete o sujeito passivo as explicações fornecidas à fiscalização sobre o objeto das ações judiciais nos processos nº 2006.51.01.014775-5 e nº 2006.51.01.018111-8.

Quanto à primeira delas, afirma o contribuinte que se existe sentença e uma lei que o protege, o Auto de Infração não poderia afirmar que as suas alegações não se sobrepõem ao descrito na legislação, posto que a Lei 7.713/88, art. 6º, inciso VIII, faz parte da legislação e altera aquela referente ao imposto de renda, sendo que a Lei 9.250/95 não revogou o referido artigo. A ânsia fiscalizadora produziu um Auto de Infração desrespeitador da lei e de uma sentença.

No que se refere à ação ordinária nº 2006.51.01.018111-8, alega o sujeito passivo que o Auto de Infração ignorou a sua demanda judicial, não podendo ser lavrado Auto a respeito de matéria que está *SUB JUDICE*. O argumento fiscal baseia-se no parágrafo único do art. 194 do CTN, que trata de atos normativos, no entanto a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais entendem que tais atos só podem tratar de regras procedimentais ou obrigações acessórias. O art. 59, III, da CRFB/88 traz a hierarquia das leis, na qual não figuram Instruções Normativas. Assim, com base na Retificadora de 01/05/07, o imposto devido é de apenas R\$ 1.873,53 e não R\$ 3.240,20 apurado no Auto de Infração.

Por fim, requer o sujeito passivo que seja susgado o Auto de Infração até o desenrolar das duas ações judiciais e que sejam verificadas junto à Procuradoria Federal as ações referentes à bitributação (21ª.VF) e declaratória (11ª. VF).

A 7ª Turma da Rio de Janeiro II - RJ manteve o auto de infração por meio do Acórdão n.º. 13-27.642, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte ementa (fls. 76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM RELAÇÃO À PARTE DO CRÉDITO APURADO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido, (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Não é admissível a apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora após o início do procedimento fiscal, uma vez que ocorreu a perda da espontaneidade, nos termos do art. 7, inciso I e §1º do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente notificada do Acórdão em 18/03/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls.85, em 24/03/2011, por meio do qual:

- Assevera que não houve omissão de rendimentos. Que a aplicação da lei 8.852/94 foi válida, com base numa legislação vigente, ignorada pela Receita Federal, a qual contradiz claramente a instrução normativa RFB nº 15/2001.
- Informa que foi vitorioso na apelação cível 2006.51.01.014775-5 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e que, atualmente, essa ação está em fase de recurso extraordinário. Destaca a data retroativa de 1986, constante na supracitada, o que, no seu entendimento, significa uma compensação tributária (CTN, art. 156, II) de muitos anos, o que extingue o crédito tributário. Anexa o comprovante de rendimentos pagos pela Petros, para o ano-calendário 2010, em que existe uma observação de que estão sendo depositados judicialmente rendimentos tributáveis com processo judicial, na 21ª Vara Federal.
- Observa que como sua vitória judicial está em fase de recurso extraordinário, está copiando a decisão do Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal.

*RECURSOS AGRAVO DE INSTRUMENTO 760.111/PR (548) ORIGEM: EEDRR-431200765409002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCED. .PARANÁ RELATOR :MN. JOAQUIM BARBOSA AGTEfs) .PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS ADV.(A/S) .CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(AJS) AGDO.(A/S) .MARIO PRECOMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS AGDO.(A/S) .FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) .RENATO LOBO GUIMARÃES DECISÃO: Trata-se de **MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.** No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobrás, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" (E-ED-RR-794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - H/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos." Nas razões do recurso extraordinário indica-se ofensa ao disposto nos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 202, caput e § 2º, da Constituição federal. Sustenta-se a impossibilidade de extensão aos aposentados de vantagens definidas em norma coletiva aos empregados em atividade. É o relatório. Decido. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência ao apreciar o RE 590.005-RG (rei. min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009), não reconhecendo a repercussão geral de tema idêntico ao tratado no presente recurso, por ausência de matéria constitucional, conforme se depreende da ementa: "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência*

*privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional" Ainda que superado o óbice supra, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição, na forma que foi veiculada, implicaria necessário reexame da cláusula da norma coletiva e do regulamento empresarial apontados no recurso. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Conforme já ressaltado na decisão de primeira instância o Auto de Infração, objeto do presente lançamento, - trata especificamente da omissão de rendimentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 45.359,57. Depreende-se dos autos, que o contribuinte impetrou a Ação Ordinária nº 2006.51.01.018111-8, que conforme consulta, realizada no site:<http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado>, em 26/09/2013, já transitou em Julgado em, 15/12/2009.

Sobre esta matéria assim foi o fundamento da decisão de primeira instância:

*No que se refere ao lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o contribuinte impetrou a Ação Ordinária nº 2006.51.01.018111-8, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual discute a incidência do tributo sobre as parcelas de triênio, férias e décimo terceiro salário.*

*Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de*

*crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:*

*{...}*

*Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.*

*No caso sob exame, existe identidade de objeto entre a ação judicial e o Auto de Infração apenas na parcela relativa ao adicional de férias e por tempo de serviço, uma vez que o total dos rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça comporta outras parcelas além dessas.*

*Note-se que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora aponta exatamente R\$ 45.359,57 de rendimentos tributáveis com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 5.994,40 e, evidentemente, apenas uma parcela é decorrente do pagamento dos adicionais em discussão judicial.*

*Para o processo judicial nº 2006.51.01.018111-8, existe decisão monocrática, de 24/07/08, que o julgou extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A Apelação Cível, que teve o seu Acórdão publicado em 14/10/09, julgou que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e, com fulcro no art. 557 do CPC, negou provimento à apelação, julgando improcedente o pedido do contribuinte e determinando a remessa dos autos à Vara de origem.*

*O Acórdão transitou em julgado em 15/12/2009, conforme consulta ao Portal da Internet da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fls.70/71, sendo remetido à 11ª. Vara Federal em 16/12/2009.*

*Não cabe, portanto, discutir a mesma matéria no processo administrativo, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) -segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário.*

*Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria **sub judice**.*

*Por todo exposto, deve ser mantida no lançamento a totalidade do imposto apurado, seja em relação aos rendimentos discutidos judicialmente do Tribunal de Justiça, para o qual já existe decisão transitada em julgado negando o pedido do contribuinte seja em relação ao rendimentos não declarados da mesma fonte pagadora e que não se referem aos adicionais discutidos judicialmente.*

Para o fundamento apresentado pelo julgador de primeira instância o recorrente, simplesmente assevera que não houve omissão de rendimentos. Que a aplicação da lei 8.852/94 foi válida, com base numa legislação vigente, ignorada pela Receita Federal, a qual contradiz claramente a instrução normativa RFB nº 15/2001.

Admitida e comprovada a existência de ação judicial acerca das verbas em discussão nos presentes autos, é de negar-se provimento ao recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº.01.

Destaco que, correndo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

No mais, no que tange a pretensão do recorrente acerca da apelação cível 2006.51.01.014775-5 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, importa ressaltar que não há interesse recursal neste ponto, tendo em vista que, como já bem exposto no acórdão recorrido, os rendimentos objeto da referida ação não foram parte do lançamento.

Destarte, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Dayse Fernandes Leite

(Assinado Digitalmente)